

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201700044002481**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Salomão Elias Abdon**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 18/07/2016**

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 571/2017**

**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Salomão Elias Abdon**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Conceição, Área Especial, S/N, Vila Paraíso, em Santo Antonio do Descoberto - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento, a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, além da autorização do PROFEN.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02/03;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 04/31;
- ✓ Regimento escolar, fls. 32/70;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 70/72;
- ✓ Número de alunos por sala, fls. 73/75;
- ✓ Atividades pedagógicas e extrassalas, fls. 76/78;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 79/96;
- ✓ Edital de convocação do conselho escolar, fls. 97/100;
- ✓ Ata do conselho escolar / certidão, fls. 101/103;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 104/107;
- ✓ IDEB, fls. 108/109;
- ✓ Planos de ação, fls. 110/112;
- ✓ Biblioteca escolar / quantidade de livros, fls. 113/119;
- ✓ Infraestrutura / planta baixa, fls. 120/122;
- ✓ Matriz curricular, fls. 123/130;
- ✓ Calendário escolar, fl. 131/132;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 133/134;
- ✓ Certificados, fls. 135/156;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201700044002481**

**DE: 18/07/2016**

**INTERESSADO: Colégio Estadual Salomão Elias Abdon**

**ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ Relatório de modulação, fls. 157/183;
- ✓ Laudo técnico, fls. 184/190;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 191/192;
- ✓ Resolução, fls. 193/194;
- ✓ Ofício de solicitação de renovação, fls. 195/197.

## **2. Análise**

O **Colégio Estadual Salomão Elias Abdon**, obteve a validação, o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 133/2014, com vigência até 31/12/2016.

A escola possui uma biblioteca dividida com a sala de informática com a dimensão de 60,36 m<sup>2</sup> e a relação do acervo perfaz o número total de 4082 livros, folha 118.

Possui sala de informática com 10 computadores.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. 11 dos 22 professores ministram disciplinas diferentes daqueles em que são licenciados. 01 professor licenciado em biologia ministra a disciplina de química; 01 professor licenciado em filosofia ministra as disciplinas de matemática, física e história; 01 professor licenciado em matemática ministra a disciplina de física; 01 professor licenciado em pedagogia ministra as disciplinas de filosofia e sociologia; 02 professores licenciados em matemática ministram a disciplina de física; 01 professor licenciado em pedagogia e geografia ministram as disciplinas de história e sociologia; 01 professor licenciado em ciências

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201700044002481

DE: 18/07/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Salomão Elias Abdon

ASSUNTO: Renovação

---

ministra as disciplinas de química e matemática; 01 professor licenciado em história ministra as disciplinas de filosofia e língua portuguesa e 01 professor licenciado em pedagogia ministra a disciplina de português e educação física. Folha 134.

2. Não possui quadra de esportes, fl. 184.
3. Das 19 turmas ativas 09 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. Apresentou altos índices de reprovação e abandonos em 2016, 28,2 % de reprovação no 9º ano do ensino fundamental e 23,7 % de abandono no 2º ano do ensino médio.
5. O Regimento Interno apresenta flagrantes impropriedades no Art. 13 que trata das decisões do conselho de classe como soberanas; Art. 130 § 1º que trata da suspensão do aluno como medida disciplinar por 05 dias consecutivos e Art. 147 que trata da queima de documentos considerados desnecessários.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201700044002481**

**DE: 18/07/2016**

**INTERESSADO: Colégio Estadual Salomão Elias Abdon**

**ASSUNTO: Renovação**

---

- **Recredenciar o Colégio Estadual Salomão Elias Abdon**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Conceição, Área Especial, S/N, Vila Paraíso, Santo Antonio do Descoberto/GO, como instituição de ensino da educação básica, de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar o funcionamento** do PROFEN, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201700044002481

DE: 18/07/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Salomão Elias Abdon  
ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Adequar** o art. 13 do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:  
*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*
  
- ✓ **Adequar** os Art. 147 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
  
- ✓ **Adequar** o art. 130, §1º, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:  
*“(…) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(…)”*
  
- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:  
*“Art. 84 – (...)  
(...)  
II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”*
  
- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201700044002481

DE: 18/07/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Salomão Elias Abdon

ASSUNTO: Renovação

---

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de repetência e evasão.
  
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201700044002481

DE: 18/07/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Salomão Elias Abdon

ASSUNTO: Renovação

currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 22 dias do mês de setembro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N.º <u>571/2017</u>
GOIÂNIA, <u>22</u> de <u>setembro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[assinatura]</u>

  
Marcos Elias Moreira  
Conselheiro Relator